



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/12/1980

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABSTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

PORATARIA Nº 400, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1980

O Ministro de Estado da Agricultura, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que determina a Lei nº 6.507, de 19 de dezembro de 1977, e o Decreto nº 81.771, de 7 de junho de 1978, resolve:

Art. 1º - Ficam obrigatoriamente estabelecidos, em todo o território nacional, os seguintes padrões mínimos de qualidade para produção, transporte e comercialização de mudas de cajueiro - *Anacardium occidentale*, Linn.

Parágrafo único. Entende-se como muda de cajueiro a muda de pé franco e aquela proveniente de enxertia.

Art. 2º - As mudas de pé franco deverão ter as seguintes características:

a) terem haste única e ereta, com comprimento não-inferior a 12cm, medidos a partir do colo da planta;

b) terem no máximo 5 meses de idade, contados a partir da data da semeadura.

c) apresentarem no mínimo 5 pares de folhas de coloração verde normal;

d) estarem aclimatadas à luz solar e estarem isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);

e) a comercialização das mudas somente será permitida em torrões, acondicionados em laminados ou equivalente, com 15cm de diâmetro e 25cm de altura.

Art. 3º - As mudas enxertadas deverão ter as seguintes características:

a) terem o enxerto feito entre 5 e 10cm de altura, medidos a partir do colo da planta;

b) apresentarem soldadura perfeita do enxerto, tendo os pontos da união, entre o cavalo e garfo, o mesmo diâmetro;

c) a muda deverá ter haste única e ereta, com comprimento mínimo de 15cm, medidos a partir do colo da planta;

- d) terem no máximo 10 meses de idade, contados a partir da data da semeadura do porta-enxerto, e no mínimo 3 meses de enxertia;
- e) apresentarem no mínimo 4 pares de folhas de coloração verde normal;
- f) estarem aclimatadas à luz solar e estarem isentas de pragas e moléstias (Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal);
- g) a comercialização das mudas somente será permitida em torrões, acondicionados em laminados ou equivalente, com 18cm de diâmetro e 35cm de altura.

Art. 4º - As mudas do cajueiro que estejam fora dos padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria são proibidas para o comércio e transporte, estando sujeitas à apreensão, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º - Os órgãos e entidades da Administração Federal, Estados, Distrito Federal e Territórios, convenientes com o Ministério da Agricultura para o exercício da inspeção e fiscalização da produção e do comércio de sementes e mudas, poderão elevar, para adaptação às condições e peculiaridades de suas jurisdições, os padrões mínimos de qualidade estabelecidos na presente Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÂNGELO AMAURY STÁBILE